



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 042/2020

Divulgação: Segunda-feira, 09 de março de 2020.

Publicação: Terça-feira, 10 de março de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	07
Auditoria da 7ª CJM.....	07

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento, a realizar-se no dia 18 de março, quarta-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 6 de março de 2020.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000169-74.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

PACIENTE: S2 FELIPE EDILBERTO DA SILVA MOREIRA.

IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 8.

IMPETRANTE: Dr. ADNILSO GOMES NERY – OAB/AM nº 4.124.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* (HC) impetrado pelo Dr. ADNILSO GOMES NERY, Advogado, em favor do Paciente FELIPE EDILBERTO DA SILVA MOREIRA, Soldado da Aeronáutica (S2), que responde à Instrução Provisória de Deserção (IPD) nº 7000003-70.2020.7.12.0012, cujo Termo de Deserção foi assinado pelo Brigadeiro do Ar Maurício Carvalho Sampaio, então Comandante da ALA 8, sediada em Manaus/AM (evento 8, doc. 2, da IPD nº 7000003-70.2020.7.12.0012).

O Impetrante informa que o Paciente está ausente de sua Unidade desde 28.11.2019, e foi reintegrado, judicialmente, às fileiras da Força Aérea Brasileira (FAB), mediante a Sentença da Juíza da 1ª Vara Federal do Amazonas, exarada em 17.9.2013, no Processo nº 4020-86.2011.4.01.3200.

A mencionada Decisão não transitou em julgado, conforme se verifica pelo simples acesso ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude de Recurso interposto pela União.

O Impetrante aduz que, em razão da demora no deslinde do Processo perante a Justiça Federal, e também pelo fato de estar longe da família, percebendo vencimentos de soldado não engajado, o Paciente encontrasse em depressão grave. Para sustentar a sua alegação, juntou receitas e atestados expedidos por médicos da Secretaria de Saúde do município de Manaus/AM.

Agregou, ainda, ter pleiteado, em 6.8.2019, a desistência da referido Processo que tramita perante a Justiça Federal. Todavia, ainda não há qualquer Decisão no sentido de acolher esse requerimento.

Em sua Petição, em face do procedimento alinhavado no art. 457 do CPPM, solicita que seja submetido à inspeção de saúde preliminar judicial. Se for caracterizada a inaptidão do Paciente para o Serviço Militar, requereu a isenção da reinclusão e, por consequência, do Processo Penal Castrense, com o respectivo arquivamento. Sustenta que necessita do deferimento da presente Petição para, então, apresentar-se na Organização Militar na qual serve.

O pleito foi, originariamente, dirigido à Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, tendo a Juíza-Federal Substituta da Justiça Militar verificado que o Termo de Deserção foi emitido por Oficial General Por isso, remeteu-o a este Tribunal, com base no art. 6º, I, c) da Lei nº 8.457/1992.

É o breve Relatório.

Embora não tenha sido formulado pedido de liminar, deve ser consignado que não estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", os quais permitiriam a sua eventual concessão de ofício.

Isso porque, uma vez reintegrado às Forças Armadas por Decisão da Justiça Federal, o Paciente voltou a ostentar a condição de militar, com

os mesmos direitos e deveres a ela inerentes.

Nessa senda, tendo o Paciente se ausentado, sem licença, da Unidade na qual servia, por mais de 8 (oito) dias, sua conduta subsome-se, em tese, àquela tipificada no art. 187 do Código Penal Militar. Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no tocante à instauração da IPD nº 7000003-70.2020.7.12.0012, a partir do Termo de Deserção assinado pela suposta autoridade coatora.

Em consequência, tampouco se verifica ilegalidade ou abuso de poder em face de eventual prisão do Paciente, em razão da consumação, em tese, do crime militar de deserção.

Assim, o pleito do Impetrante circunscreve-se à submissão do Paciente à Inspeção de Saúde preliminar, a ser determinada pelo Juízo e, caso seja "considerado inapto para o serviço militar":

- a isenção da reincorporação;
- a isenção do processo;
- o arquivamento do processo; e
- a expedição de salvo conduto (...) possibilitando a apresentação do indiciado em sua Unidade Militar, sem ser recolhido à prisão.

Diante do exposto, determino que sejam solicitadas as informações necessárias à instrução do feito, requerendo-as à autoridade tida por coatora, para fins de esclarecimentos quanto à matéria, remetendo-lhe, tanto, cópia da Petição Inicial e da presente Decisão.

Após, sigam os autos para a PGJM.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, com urgência, o Impetrante e a autoridade coatora.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de março de 2020.

Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001324-49.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: JUAN LUIS MOURA FERNANDES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADA: Dra. MONIQUE CANEDO LOUREIRO – OAB/RJ nº 159.427.

DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela Defesa constituída do **Cb Mar JUAN LUÍS MOURA FERNANDES**, contra a Decisão deste Presidente, de 20 de janeiro de 2020, que não admitiu o Apelo Extremo e negou-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal (evento 8).

A negativa de seguimento foi fundamentada no **art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil [1]**, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[2], quanto à alegada ofensa aos **princípios do devido processo legal e da legalidade**, bem como aos **limites da coisa julgada; e com base no art. 1.030, inciso V, do CPC [3]**; e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, no que tange à suposta ofensa ao **princípio da insignificância**.

A Defesa foi intimada da Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário em 1º de fevereiro de 2020 (evento 15). Interpôs, no dia 19 seguinte, às 17h19min, Agravo em Recurso Extraordinário (evento 16), e às 17h30min29s, Agravo Regimental (evento 17).

Cumprido ressaltar que, apesar de cadastrar os recursos nas classes disponibilizadas no e-Proc/JMU como Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo Interno, os dois Agravos, em seu corpo, foram nominados pela Advogada como "Agravo de Instrumento", sendo ambos idênticos e fundamentados no art. 1.042 do Código de Processo Civil[4], motivo pelo qual são recebidas por este Presidente como um

único Agravo em Recurso Extraordinário.

Ressalto que o presente recurso é tempestivo, visto que os prazos processuais foram suspensos em 11 de fevereiro de 2020 devido à instabilidade do Sistema e-Proc/JMU ocorrida ao longo daquele dia.

Em suas razões, a Defesa alega que o Recurso Extraordinário deve ser admitido "*diante da gritante afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no v. acórdão atacado*".

Afirma que há repercussão geral, e que os presentes autos servirão "*de orientação a todos os casos nos quais se discutam a existência de elementares do tipo penal descrito no art. 290 do CPM*".

Ao final, requer seja o presente recurso de Agravo conhecido e provido para determinar o processamento e o julgamento do Recurso Extraordinário por mim inadmitido (evento 16).

A ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO, manifestou-se pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (evento 20).

Ante o exposto:

Em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade por esta Presidência, encaminhe-se o presente Agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil[5] e do art. 135, inciso I e § 4º, do RISTM[6].

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de março de 2020.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

[1] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[2] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

[3] **Art. 1.030.** (...)

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal(...)

[4] **Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno

do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

[5] **Art. 1.042.** (...)

(...)

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[6] **Art. 135.** Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000045-62.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTES: FLAMARION HENRIQUE DINIZ, FLÁVIO FLORÊNCIO DA SILVA, HILDO LIMA FERNANDES, MARIA JOSÉ GOMES FERNANDES, RODRIGO CRESPO SOARES CÂNDIDO e SÉRGIO DE MIRANDA FREIRE.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Dr. CARLOS ALBERTO GOMES(OAB – DF nº 2.116-A), Dr. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB – PB nº 3.045), FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO(OAB – PB nº 10.831), Dr. EDUARDO AUGUSTO DE FRANÇA HOLANDA(OAB – PB nº 23.560), Dr. JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ(OAB – PB nº 11.769-B), Dr. INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO(OAB – PB nº 16.676), Dr. CLÓVIS DA SILVA BASTOS(OAB – PE nº 13.821), Dr. CLÓVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR(OAB – PE nº 16.412), Dr. SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA(OAB – PB nº 11.590), Dra. VALÉRIA DA SILVA RAMOS(OAB – DF nº 16.183) e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa dos Acusados 3º Sgt HILDO LIMA FERNANDES, MARIA JOSÉ FERNANDES e 3ºSgt FLAMARION HENRIQUE DINIZ, de instauração de inquérito arrimada em denúncia anônima; por unanimidade, por não vislumbrar o alegado cerceamento ao direito de defesa ou violação à Constituição Federal, rejeitou a preliminar de nulidade, suscitada pela Defesa do Acusado SÉRGIO DE MIRANDA FREIRE; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa do acusado SÉRGIO DE MIRANDA FREIRE, de substituição do membro do Conselho Especial de Justiça antes do julgamento. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos Apelos Defensivos, para manter a Sentença do Conselho Especial de Justiça, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro

CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA(Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA(Revisora) fará declaração de voto. Declarou-se impedido o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI, na forma do art. 144 do RISTM. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. José Mário Porto Júnior, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo. (Sessão de 13/2/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESAS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. ARTS. 308 E 309 DO CPM. PRELIMINARES. NULIDADE DE INQUÉRITO ARRIMADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO ANTES DA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. IDENTIFICADA A EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO NO SEIO DA OM COM A PARTICIPAÇÃO DE MILITARES E DE CIVIS. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias admitem como válido o instituto da *notitia criminis* inqualificada, desde que seguida de diligências que objetivem averiguar a veracidade dos fatos nela noticiados. Assim, não há nulidade no inquérito que, além da denúncia apócrifa, traz em seu bojo uma série de providências investigativas que corroboraram os fatos objeto da delação e apontam indícios contundentes acerca de práticas delitivas, evidenciando seus autores.

2. Não há que falar em cerceamento de Defesa quando observado do caderno Processual que aos Defensores foram asseguradas todas as garantias inerentes ao processo, em especial, o respeito ao contraditório e à ampla Defesa, com todos os meios de prova a ela inerentes. Assim, deve-se ter em conta o que dispõe o art. 499 do CPPM, que estabelece que nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, traduzido no princípio *pas de nullité sans grief*.

3. É consabido que o direito de Defesa não está limitado ao depoimento das testemunhas de acusação e que, conforme a Súmula nº 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, é desnecessária a sua intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Nesse mesmo prisma dispõe a Súmula nº 155 do STF ser relativa a nulidade por falta de intimação da precatória.

4. A Lei 8.457/92, no § 4º do art. 23, traz expressa previsão quanto à possibilidade de substituição do membro integrante do Conselho Especial em caso de impedimento de qualquer dos Juízes. Assim, não há nulidade alguma na substituição de juiz militar para a sessão de julgamento por um novo juiz que não participou das audiências no curso da instrução. Fosse assim, nenhum magistrado poderia julgar processo que não presidiu no curso da instrução.

5. No âmbito da Justiça Militar da União, o crime tipificado no artigo 308 do CPM exige a qualidade especial de funcionário público do agente, que não necessariamente precisa ser militar, podendo ser funcionário civil atuando na Administração Militar.

6. O crime do art. 309 do CPM traz como condutas nucleares *dar, oferecer ou prometer dinheiro ou outra vantagem indevida* com finalidade específica consistente na prática, omissão ou retardamento de ato funcional. Segundo a doutrina, a consumação deste crime se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega. A vantagem indevida pode ser qualquer lucro, ganho,

privilegio ou beneficio ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes e exige-se elemento subjetivo específico consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

7. O STM possui entendimento no sentido de que os crimes dos artigos 308 e 309 do CPM são autônomos, não sendo necessariamente, delitos de dois polos.

8. Demonstrado o liame subjetivo entre as condutas dos Acusados, que pode ser celebrado antes ou durante a agressão ao bem jurídico, com a clara união de desígnios direcionados a um mesmo objetivo criminoso, constata-se o concurso de agentes.

9. O particular, que não possua função pública, poderá, no concurso de pessoas, figurar no polo ativo do crime do artigo 308 do CPM, tendo-lhe comunicada a condição de funcionário público.

10. Para a comprovação da existência do dolo, parte-se da premissa de que as circunstâncias fáticas, aliadas às condições pessoais dos Acusados, são o supedâneo para a sua constatação.

11. Considerando que no Direito Penal cada um responde na medida de sua culpabilidade, inexistindo compensação de culpa, a não responsabilização penal do agente corruptor pela sua mera "não identificação" não exclui a imputação do agente corrupto, quando provada a sua autoria ou participação na empreitada criminosa.

12. Não há que falar em *in dubio pro reo* e aplicação do art. 439, alínea "e", do CPPM, baseado unicamente em alegações desprovidas de mínimo arcabouço probatório, mormente quando inegáveis a autoria e a materialidade delitivas descortinada no contexto dos autos que apontam uma série de incongruências nas justificativas apresentadas pelos envolvidos, demonstrando cabalmente a ilegitimidade de recursos recebidos em detrimento da Administração Militar.

13. Ao apreciar as provas dos autos deve-se fazer o cotejo de todo o conjunto de provas colhidas, mormente o confronto entre aquelas produzidas em Juízo e as demais contidas no Inquérito, a fim de verificar a compatibilidade entre elas, tendo-se em conta o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, encartado no artigo 297 do CPPM.

14. Em se tratando do cometimento de crimes militares contra a Administração Militar, a hierarquia tradicional, prevista em Lei, muitas vezes é completamente subvertida. O decisivo em uma organização criminosa é o papel efetivo que cada um de seus integrantes desempenha, mesmo em se tratando de um delito cometido no interior de uma Organização Militar. Na realidade, este tipo de crime afeta diretamente a hierarquia e a disciplina, na medida em que, por vezes, permite uma completa inversão da pirâmide hierárquica.

15. Seguindo balizas do STJ, a exasperação da pena em razão da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal deve ser determinada pelo número de infrações penais cometidas. Desse modo, quando constatada a ocorrência de 7(sete) ou mais crimes, deve-se incidir a exasperação em seu grau máximo de 2/3(dois terços).

16. Constatadas a materialidade e a autoria delitivas, estando ausentes causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

17. Preliminares rejeitadas por unanimidade.

18. Apelos conhecidos e não providos. Decisão Unânime.

APELAÇÃO Nº 7000085-44.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTES: ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS, ANTONIO RODRIGUES LOPES JÚNIOR, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON e WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR e.

ADVOGADOS: Dr. CARLOS ALBERTO GOMES(OAB – DF nº 2.116-A), Dr. EDSON FRANCISCO MARTIM(OAB – SP nº 246.986), Dr. SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA(OAB – SP nº 140.812) e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu das preliminares de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civil e de incompetência do mesmo Conselho para julgar oficial da reserva não remunerada e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, todas suscitadas por ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS. No mérito, por unanimidade, deu provimento parcial para, reduzindo a pena aplicada na Sentença, condenar ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS à pena de 4(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no art. 251, *caput*, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, e, ainda, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelas penas em concreto, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI, e 133, todos do CPM; por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso defensivo, para, reduzindo a pena aplicada na Sentença, condenar WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR à pena de 4(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no art. 251, *caput*, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CP, e, ainda, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelas penas em concreto, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI, e 133, todos do CPM; por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por CLAUDINEI ALVES DA SILVA, para manter a Sentença condenatória por seus jurídicos e fundamentos e, ainda, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI, e 133, todos do CPM, estendendo-se os efeitos da prescrição à pena acessória de exclusão das FFAA; por unanimidade, negou provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para manter a absolvição dos acusados WILSON MILTON PEREIRA JÚNIOR e ANTÔNIO DE OLIVEIRA VARGAS dos crimes previstos nos arts. 312 e 309, ambos do CPM, do acusado CLAUDINEI ALVES DA SILVA dos crimes previstos nos arts. 312 e 308, § 1º, ambos do CPM, e dos acusados ANTÔNIO RODRIGUES LOPES JÚNIOR e MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON dos crimes previstos nos arts. 251, § 3º, 308, § 1º, e 312, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA(Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento do mérito. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 27/2/2020.)

EMENTA: APELAÇÕES. RECURSOS DEFENSIVOS E DO MPM. CORRUPÇÃO PASSIVA. GRADUADO DA MARINHA DO BRASIL. ESTELIONATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR RÉU CIVIL E PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CPJ PARA JULGAR MILITAR RM2. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ATINGIMENTO DA IDADE DE 70(SETENTA) ANOS APÓS A PRÁTICA DELITIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 251 DO CPM A RÉU CIVIL. APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 251 DO CPM A RÉU MILITAR. O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. ART. 439, ALÍNEA "E", DO CPPM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Não se conhece das preliminares de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento de civil e de incompetência do Conselho Permanente de Justiça por se tratar de coisa já julgada.

II - Preliminar de prescrição pela pena *in concreto* não se sustenta com base na idade senil do acusado, uma vez que se tornou septuagenário após a prática da infração penal, o que desfigura a redução do prazo prescricional pela metade.

III - Autoria e materialidade suficientemente comprovadas para condenação relativa ao crime de estelionato.

IV - A ofensa à Administração Militar é elementar do crime quando o agente é civil, portanto não é aplicável a circunstância agravante do artigo 251, § 3º, do Código Penal Militar.

V - O falso se exaure no estelionato e deve ser por este absorvido.

VI - A falta de comprovação cabal de pagamento ou de favorecimento a militar, para perpetração da fraude, leva à absolvição quanto ao crime de corrupção ativa.

VII - A falsidade ideológica (art. 312 do CPM), quando se tratar de crime-meio para o estelionato, deve ser absorvida em observância ao princípio da consunção.

VIII - O delito de corrupção passiva (art. 309, parágrafo único, do CPM), quando se verifica que os repasses de numerários constituíram meio para a perpetração do delito de estelionato, deve ser por este absorvido.

IX - A ausência de provas impõe ao julgador a absolvição de acusado.

X - Ocorre a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo dos artigos 123, IV, 125, VI, e 133, todos do CPM, em razão da pena em concreto, estendendo-se os efeitos da prescrição à pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

Apelos defensivos parcialmente providos para excluir a circunstância agravante do artigo 251, § 3º, do Código Penal Militar aos condenados civis e apelo ministerial desprovido. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decisões unânimes.

APELAÇÃO Nº 7000859-40.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTES: RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela PGJM, calcada na violação ao Princípio do Juiz Natural, para declarar a nulidade da APM nº 7000025-21.2019.7.07.0007, desde a fase da instrução criminal na qual houve o início da colheita de provas em audiência, porquanto usurpada a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 7ª CJM. Ademais, fixou a competência do citado Colegiado de 1º grau para o processo e o julgamento da citada APM, a qual responde o ex-Sd Ex RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS,

JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 27/2/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. ÓRGÃO MINISTERIAL E DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. SUSCITADA PELA PGJM. JURISDIÇÃO NA INSTÂNCIA "A QUO". JUIZ NATURAL. ESCABINATO. LICENCIAMENTO DO AGENTE DAS FORÇAS ARMADAS. PRAÇA. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. INCIDÊNCIA DO POSTULADO *TEMPUS REGIT ACTUM*. LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LOJMU. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. BASE PRINCIPOLÓGICA. CÂNONES DA JURISDIÇÃO CASTRENSE. NULIDADE DA SENTENÇA. TESE EMANADA DO IRDR DESTA TRIBUNAL. ACOLHIMENTO. DECISÃO MAJORITÁRIA.

1. A arguição de nulidade da Sentença tem caráter preponderante, mormente diante da flagrante violação aos ditames relativos à definição competencial para o julgamento do processo. Por estampar questão intransponível, deve ser apreciada em sede de preliminar, sobretudo quando suscitada pela PGJM.

2. A Lei nº 13.774/2018 trouxe alterações significativas à Lei de Organização da Justiça Militar da União - LOJMU, especialmente na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao agente (acusado) que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam Oficiais.

3. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído singularmente à praça, recai sobre o Colegiado de 1º grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal do agente (militar da ativa - praça), por ocasião da prática ilícita. Incidência do brocardo "*tempus regit actum*". Dessa maneira, o seu superveniente licenciamento das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial.

4. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nessa perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Esse formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato.

5. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o consequente retorno dos autos à Primeira Instância, diante do reconhecimento de nulidade processual, em sede de preliminar na Apelação, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal. Ademais, tal providência tem o condão de propiciar a eficaz prestação jurisdicional no âmbito da JMU.

6. Acolhimento da preliminar de nulidade processual, suscitada pela PGJM. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7001020-50.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

APELANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Dr. DIÓGENES GOMES VIEIRA (OAB - DF Nº 56.286), Dr. PEDRO VICTOR MACHADO (OAB - BA Nº 44.883) e

Dra. ADRIELLE RODRIGUES DE SALES (OAB - DF Nº 63.059).
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela Defesa, para manter na íntegra a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Na forma regimental, usaram da palavra a Advogada da Defesa, Dra. Adrielle Rodrigues de Sales, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. (Sessão de 18/2/2020.)

EMENTA. APELAÇÃO. DEFESA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E LESÃO CORPORAL LEVE. AGRESSÕES DESARRAZOADAS A SUBORDINADO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA.

1. A imposição de flexões a subordinado, seguida de socos e de tapas, dentro de uma OM, além de vexatória, ultrapassa a barreira do razoável e configura as condutas criminosas de violência contra inferior e lesão leve.

2. Inaplicável o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade do direito penal, igualmente a desclassificação para lesão levíssima, pois a conduta encontra perfeita subsunção nos tipos penais nos quais restou o agente denunciado e condenado, não se podendo caracterizá-la como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como a lesão jurídica provocada em inexpressiva.

Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001379-97.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

EMBARGANTE: RUBENS SANTOS ROMERO.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e não acolheu os Embargos Infringentes e de Nulidade, opostos pela Defensoria Pública da União, para manter o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS(Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 20/2/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DPU. CRIME MILITAR COMETIDO POR MILITAR. POSTERIOR LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO DE MILITAR DO ACUSADO AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO. *MENS LEGISLATORIS*.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI Nº 13.774/2018. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não há que se falar em necessidade de convocação do Conselho de Justiça para que decline da competência para o Juiz togado, quando for o caso, visto já ter sido esta fixada por força de expressa previsão legal.

2. A lei possui caráter processual e, portanto, aplicabilidade imediata, impondo que os atos processuais a serem praticados, após a sua vigência, sejam por ela regulados, respeitando-se a eficácia dos já praticados.

3. A posterior perda da condição de militar do Acusado não altera a competência do Conselho de Justiça para julgar o feito, pois a situação do tempo do fato é que deve reger a distribuição interna de competência.

4. Compete ao magistrado a competência monocrática para julgamento dos civis apenas nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do CPM, bem como dos militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001380-82.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: TIAGO PAULINO FLORENTINO.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Ministerial para, desconstituindo a Decisão proferida pela Juíza Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 30 de setembro de 2019, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Cabo Reformado da Marinha, TIAGO PAULINO FLORENTINO que lhe imputou o crime previsto no art. 251 do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 27/2/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO. FORMALIDADES LEGAIS E REQUISITOS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

Impõe-se o recebimento da Denúncia sempre que a peça estiver revestida das formalidades legais e atender aos requisitos previstos nos artigos 77 e 78 do CPPM, especialmente quando descreve, detalhadamente, o fato delituoso com todas as suas circunstâncias. Nessa fase vigora o Princípio do *in dubio pro societate*.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 9 de março de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em 06 MAR 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 70000015-40.2020.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no no artigo 397, *caput*, do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo do disposto no seu artigo 25.